

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ**  
**COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

**PARECER JURÍDICO**

**REFERÊNCIA:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 2022020501

**CONTRATADO:** QUADRA CONSULTORIA E SERVIÇO LTDA.

**ÓRGÃOS INTERESSADOS:** FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CACHOEIRA DO PIRIÁ/PA.

**EMENTA:** PROCESSO LICITATÓRIO. CONTRATO N.º 2022020501. CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REGULARIZAÇÃO DE 30 CONSELHOS ESCOLARES DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO PIRIÁ. MINUTA 3º TERMO ADITIVO. ANÁLISE. POSSIBILIDADE.

**RELATÓRIO**

Versam os presentes autos de requerimento da Coordenação de Contratação da Prefeitura Municipal de Cachoeira do Piriá/PA, para que seja analisado juridicamente a legalidade e possibilidade de se aditivar o contrato administrativo epigrafado acima, que versa sobre “contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de regularização de 30 conselhos escolares do município de cachoeira do Piriá: envio de obrigações tributárias acessórias perante o fisco, geração de obrigações tributárias principais perante o fisco e atualização e alteração cadastral perante a receita federal do Brasil. monitoramento de sistemas da educação: PDDE, ações agregadas ao PDDE, gerenciamento de programas do FNDE prestação de contas do PDDE e ações agregadas no SIGPC e formação técnica aos conselhos escolares.”

A Secretaria de Educação, confeccionou ofício, no intuito de realizar aditivo contratual relativo ao contrato administrativo firmado, **de modo a prorrogar apenas a duração do contrato por mais 08 (oito) meses e manter-se as demais condições contratuais, inclusive de preço**, na forma do Inciso VI do § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666/93 do referido contrato, dada a boa e fiel prestação dos serviços contratados que o Executivo Municipal manifestou interesse em continuar.

Os autos do processo foram instruídos com os seguintes documentos:

- Despacho encaminhado ao contratado para que se manifeste sobre a possibilidade de dilatação do contrato;
- Resposta do contratado, aceitando o aditivo de contrato;
- Cópias dos documentos de habilitação anexados;
- Cópia do contrato originário;
- Cópia do 1º aditivo;
- Cópia do 2º aditivo;

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ**  
**COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

- Despacho, informando sobre a necessidade de proceder com o aditivo contratual, bem como apresentando as justificativas, acompanhado do pedido de anuência da contratada;
- Despacho de autorização de termo aditivo assinado pelo prefeito;
- Despacho encaminhado ao departamento de contabilidade, solicitando que informe sobre a possibilidade de previsão orçamentária para atender a despesa;
- Despacho de resposta em atendimento a solicitação acima, informando que a despesa possui adequação orçamentária;
- Declaração de Disponibilidade Orçamentária e Financeira (assinada pela Secretaria Municipal de Educação);
- Termo de Autorização;
- Termo de Autuação;
- Despacho para assessoria jurídica;
- Minuta do 3º aditivo;

Posteriormente, Em seguida, foram remetidos a esta Assessoria para elaboração de Parecer Jurídico referente a Minuta do 3º Termo Aditivo.

É o sucinto relatório.

**PRELIMINARMENTE**

Conforme estabelece Orientação Normativa nº 03/2009, da A.G.U., para que a prorrogação do ajuste possa se concretizar cumpre averiguar se houve, ou não, a ocorrência de dois fatos impeditivos a extrapolação do atual prazo de vigência ou solução de continuidade nos aditivos precedentes.

**DA ANÁLISE JURÍDICA QUANTO À PRORROGAÇÃO**

Antes de adentrar-se na análise do caso, ressalva-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Com isso em mente, e pelas informações apresentadas, o contrato em análise está com seu prazo de vigência em vias de terminar. Por isto, surge a necessidade de consulta quanto à possibilidade ou não de se prorrogar o prazo do mencionado instrumento contratual.

No presente caso, denota-se interesse na continuidade do mesmo, ante a relevância desta contratação para a Prefeitura Municipal de Cachoeira do Piriá, sem o importe de maior oneração aos cofres públicos, vez que o preço será mantido, o que infere a manutenção do caráter vantajoso para a Administração, pelo que se

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ**  
**COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

demonstra viável a possibilidade da prorrogação do prazo do contrato. sendo perfeitamente admitida sua prorrogação mediante Termo Aditivo conforme observado o art. 57 da Lei de Licitações e Contrato Públicos e suas alterações posteriores que admite a prorrogação do prazo dos Contrato administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 57. Dentre elas, tem-se a possibilidade de prorrogação do prazo de entrega – como é o aqui examinado.

Entretanto, faz-se necessária, antes de tudo, a presença de uma das hipóteses elencadas inciso **II** do referido artigo. De acordo com a justificativa apresentada.

II - À prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

Neste sentido, é o Acórdão nº 1980/2004, da 1ª câmara do TCU:

“34. Citem-se decisões do Tribunal em que a questão formal do prazo de vigência do Contrato foi suplantada em virtude de circunstâncias materiais: TC 925.214/1998-1 - Decisão 732/1999 - Plenário - Voto do Relator, Ministro Bento Bugarin:  
No entanto, a meu ver, inexistindo motivos para sua rescisão ou anulação, a extinção de contrato pelo término de seu prazo somente se opera nos ajustes celebrados por tempo determinado, nos quais o prazo constitui elemento essencial e imprescindível para a consecução ou eficácia do objeto avençado, o que não é o caso do contrato firmado pelo DER/MG, no qual a execução da obra é o seu objetivo principal. Dessa forma, não havendo motivos para a cessação prévia do ajuste, a extinção do contrato firmado com o DER/MG operar-se-ia apenas com a conclusão de seu objeto e recebimento pela Administração, o que ainda não ocorreu. (Acórdão n.º 1.980/2004 – 1ª Câmara)”.

No caso em comento, a Empresa, se manifestou expressamente acerca do interesse na renovação do contrato e, dessa forma, em via de consequência, todas as regras ali pactuadas devem ser perfeitamente ratificadas no **3º Termo Aditivo** a ser formalizado.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ**  
**COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

Impende salientar que diante do interesse desta Secretaria em manter o contrato, recomenda ser aditivado quanto ao seu prazo até o final do exercício corrente, em que pese o necessário respeito à Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como às recomendações dos Tribunais de Contas quanto às despesas assumidas nos dois últimos quadrimestres de mandato.

**CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, esta Assessoria Jurídica, diante da situação fática apresentada: proposta de Prorrogação do Prazo de Vigência bem como, diante da necessidade de continuidade da Manutenção e para o bom funcionamento dos Serviços para continuar suas atividades, OPINA pela legalidade da celebração do **3º Termo Aditivo ao Contrato nº 2022020501**. Aproveitando-se todas as condições anteriormente estabelecidas, haja vista o declarado interesse da Administração em manter em pleno funcionamento dos Serviços supracitado, com observância do rito previsto no art. 26 do mesmo dispositivo legal, inclusive realizando as publicações de praxe na imprensa oficial para eficácia do ato.

Analisada a minuta do Termo Aditivo apresentada constata-se que está em conformidade com a lei de licitações, nos termos deste parecer.

Registra-se, por fim, que a análise consignada neste parecer foi feita sob o prisma estritamente jurídico-formal observadas na instrução processual e no contrato, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico pertinentes, preços ou aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente do Município.

Salvo melhor juízo, é o parecer que ora submeto à superior apreciação.

Cachoeira do Piriá/PA, 25 de abril de 2024.

**FELIPE DE LIMA R. GOMES**  
Assessoria Jurídica  
OAB/PA n.º 21.472